DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3821/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13610/2013
PROTOCOLO	: 1435251
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 115/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 048/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
CONTRATADA	: ELENA ALVES DE ASSIS – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 40.554,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos **1º** e **2º Termos Aditivos** - (peças 06 e 08) ao **Contrato Administrativo n.º 115/2013** – (peça 02, fls. 6-12).

A *Decisão Singular nº 3397/2014* proferida nos autos do *Processo TC- 13612/2013*, publicada no DOE-TCE/MS nº 984 de 21/10/2014 julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 048/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular nº 6510/2015* (peça 18, fls. 152-154), publicada no DOETCE/MS nº 1223 de 17/11/2015 julgou regular e legal a formalização do *Contrato Administrativo nº 115/2013*.

O objeto da contratação é a aquisição de material permanente (produtos de informática e escritório) para atendimento as diversas Secretarias do Município, com o valor de R$ 40.554,00 (quarenta mil quinhentos e cinquenta e quatro reais), e prazo de vigência estimado para o período de 26/06/2013 a 31/12/2013, conforme disposto no Instrumento Contratual - (peça 02, fls. 6-12).

O **1º Termo Aditivo** (peça 06, fls. 32) teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 06 (seis) meses, sem reflexo financeiro e com seu término previsto

para 30/06/2014.

O **2º Termo Aditivo** (peça 08, fls. 101) também teve por objeto a prorrogação do Contrato, dessa vez por mais 02 (dois) meses, sem reflexo financeiro e com seu término previsto para 31/08/2014.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–5977/2016** - (peça 20, fls. 156-159).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, conforme **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-6965/2016** - (peça 21, fls. 160).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 048/2013* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação é a aquisição de material permanente (produtos de informática e escritório) para atendimento as diversas Secretarias do Município, com o valor de R$ 40.554,00 (quarenta mil quinhentos e cinquenta e quatro reais), e prazo de vigência estimado para o período de 26/06/2013 a 31/12/2013, conforme disposto no Instrumento Contratual - (peça 02, fls. 6-12).

No curso do contrato foram formalizados os 1º e 2º Termos Aditivos (fls. 32 e 101) em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização.

Como objeto, os 1º e 2º Termos Aditivos visaram à prorrogação da vigência contratual por mais 06 (seis) e 02 (dois) meses, respectivamente, sem reflexo financeiro.

Vale assinalar que a remessa da documentação necessária para a análise do 2º Termo Aditivo não está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, uma vez que foi remetida fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 20, fls. 159), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 115/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) **e a empresa Elena Alves de Assis - Epp** (CNPJ nº 04.664.286/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 21, fls. 160), assim redigido, *in verbis:*

> "O procedimento licitatório que originou a contração em apreço está autuado sob TC/MS – 1361/2013, tendo sido julgado legal e regular através da Decisão Singular nº 3397/2014.
> No caso em tela, verifica-se que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos.
> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade dos termos aditivos**, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os *1º* e *2º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 115/2013* foram formalizados em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, em face da remessa intempestiva da documentação do 2º Termo Aditivo a este Tribunal, *recomendo* ao Ordenador de Despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, a fim de evitar falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 115/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Elena Alves de Assis - EPP,** CNPJ/MF n.º 04.664.286/0001-60, representada pela Senhora Elena Alves de Assis**,** CPF/MF nº 421.938.421-91, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 115/2013** por guardar conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos referentes ao 2º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator